



#### DECRETO Nº 14.047/2021

Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal - Distanciamento Responsável para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Niterói.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que o Distanciamento Responsável consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando o sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população;

CONSIDERANDO que a crise sanitária e socioeconômica decorrente da COVID-19 revelou um dilema, eis que o funcionamento normal da economia acelera a transmissão e circulação do vírus, o que aumenta o número de pessoas infectadas e a probabilidade de internação no sobrecarregado sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que, desta forma, diversos países adotaram a estratégia de determinar o fechamento de diversos setores da economia;

CONSIDERANDO que o distanciamento social provocado por esse fechamento contribui para o "achatamento" da curva de novos casos, diminuindo a pressão no sistema de saúde;

CONSIDERANDO, no entanto, que está em curso uma série de revisões para baixo do PIB das maiores economias do planeta, decorrentes do fato de que os governos estão priorizando a saúde pública mesmo a um custo econômico elevado, que por sua vez causa empobrecimento da população e toda uma série de consequências também da ordem de saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas implementadas de isolamento e/ou quarentena para impedir o avanço do vírus provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos e tais medidas impactaram negativamente a produção, o consumo corrente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, renda e arrecadação pública;

CONSIDERANDO que Niterói logrou êxito tanto em dotar maior capacidade ao seu sistema de saúde para lidar com a epidemia quanto à disciplina da população e a importância do distanciamento social que gerou resultados satisfatórios no sistema de saúde e que durante a pandemia medidas econômicas de curto prazo foram tomadas, atuando como comprador, garantidor de empregos e garantidor de última instância de famílias e empresas;

CONSIDERANDO que quanto mais efetiva esta rede de políticas públicas de combate à doença e suas externalidades, menor serão os custos econômicos de perda de capacidade produtiva de curto prazo e mais preparada estará para a volta dos empregos e retomada da capacidade produtiva no médio e longo prazo;

CONSIDERANDO que mesmo utilizando políticas eficientes de combate à pandemia que minimizam os seus custos econômicos, inaugura-se agora a fase mais difícil e a prudência exige que qualquer estratégia que vise a uma retomada econômica deve levar em conta os riscos à saúde que potencialmente estarão associados a ela;

CONSIDERANDO que, por isso, foi elaborado um plano específico de transição controlada, planejada e gradual das atividades econômicas da cidade para uma nova normalidade;

CONSIDERANDO que o plano foi modulado e pactuado de forma a equilibrar a preservação da vida com a retomada econômica, combatendo a retomada aleatória das atividades e a abertura desordenada;

CONSIDERANDO que o plano que envolve distanciamento responsável também justifica-se sob o contexto de que a vacinação eficiente e segura está em curso;

CONSIDERANDO que sob este contexto de alta incerteza e com probabilidade de distanciamento social intermitente, o plano pretende ser um caminho intermediário que permite a reabertura da economia sem sobrecarregar o sistema de saúde;

CONSIDERANDO que como não é possível no curto prazo dar um salto definitivo do confinamento para o modo de vida anterior, o Novo Plano de Distanciamento Responsável foi concebido de forma a realizar esta transição para um "novo" normal de forma segura para a população e com previsibilidade e transparência ao mercado e seus setores econômicos;

CONSIDERANDO que a partir de um modelo que utilizou monitoramento intensivo de dados e a colaboração com especialistas para cenários informativos e tomada de decisão, os pilares da estratégia deste Novo Plano de Transição são a utilização de Protocolos para a população e setores econômicos independente de qual estágio da pandemia a cidade estiver e o uso de metodologias por meio de Sinais para definição de status da COVID-19 no município e o seu reflexo nos setores econômicos com níveis de restrição maiores ou menores;



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

Veículo: A Tribuna

Data: 03 e 04/06/2021

Caderno: Publicidade Legal

Página: 10 a 17

Título: Decreto nº 14.047-2021.

Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

CONSIDERANDO que os protocolos devem ser observados pelos empregadores, trabalhadores, clientes ou usuários em todos os Sinais, sempre que houver qualquer atividade presencial desenvolvida em um ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que os protocolos possuem dois tipos, sendo que o primeiro é o obrigatório onde em qualquer sinal deve-se seguir medidas sanitárias obrigatórias a todos, como distanciamento social, restrição de circulação, visitas, reuniões presenciais e observância de cuidados pessoais, de higienização e de etiqueta respiratória e o segundo tipo de protocolo envolve os critérios de funcionamento, isto é, estes documentos evidenciam se a atividade pode estar em funcionamento e em qual grau de operação;

CONSIDERANDO que o monitoramento da evolução da epidemia COVID-19 será feito com a avaliação de doze indicadores destinados a mensurar tanto o ritmo de propagação da COVID-19 quanto a capacidade de atendimento do sistema de saúde do município e os resultados da mensuração destes indicadores serão classificados, conforme o escore, em quatro sinais, correspondentes às cores Amarelo Situação de "Alerta", Amarelo Situação de "Alerta Máximo", Laranja Situação "Atenção Máxima", Vermelho "Situação Grave" e Roxo Situação "Altíssimo Risco", as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, em suma, que o Município de Niterói será avaliado por meio de 11 indicadores consolidados em dois grandes grupos com pesos na definição final:

- Propagação (velocidade do avanço, estágio da evolução, incidência de novos casos sobre a população e mortalidade), peso de 55%;

- Capacidade de atendimento (capacidade de atendimento e mudança da capacidade de atendimento), peso de 45%;

CONSIDERANDO que conforme o grau de risco calculado com pesos diferenciados para cada indicador, o Município recebe uma cor de Sinal;

CONSIDERANDO, ainda, de forma complementar, que o sistema de monitoramento adotado utiliza metodologia que resolve o dilema presente na decisão de abertura controlada das atividades econômicas de quais setores devem ser flexibilizados inicialmente de forma a se obter o máximo de ganho econômico com o menor risco possível e que a ideia do Plano foi diferenciar os setores em duas características: risco de contágio e relevância econômica;

CONSIDERANDO o Ofício FMS/FGA 700, de 31 de maio de 2021, que analisa as medidas adotadas desde 17 de maio de 2021, e sinaliza estabilização dos indicadores, com redução das taxas relacionadas à velocidade do avanço, e a prorrogação das medidas restritivas a fim de assegurar que o sinal amarelo nível 2 será mantido nas próximas semanas;

CONSIDERANDO que, assim, sob flexibilização controlada da economia, os primeiros a abrir são os setores com baixo risco de contágio e alta relevância econômica e da mesma forma, os setores que devem continuar fechados por um período mais prolongado de tempo são aqueles que tem alto risco associado e baixo impacto econômico,

DECRETA:

Art. 1º O Sistema de Distanciamento Responsável de que trata este Decreto integra o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal e será constantemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações pelos integrantes do Gabinete de Crise, instituído pelo Decreto nº 13.505/2020, designados para estudar e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.

Art. 2º Deverão ser adotadas medidas eficazes de fiscalização do cumprimento dos protocolos, recomendando que todos os estabelecimentos elaborem planos de contingência para a operação das atividades.

Art. 3º As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID - 19, observando o disposto neste decreto.

Art. 4º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste decreto se classificam como permanentes e deverão ser de aplicação obrigatória em todo território municipal independentemente da metodologia do Sinal aplicável para o setor.

#### CAPITULO I

#### DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 5º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente do Sinal estabelecido pelo indicador síntese, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - utilização obrigatória de máscara descartável, ou máscara de tecido não tecido (TNT), ou tecido de algodão, sendo que o uso deverá ser individual e atentando para sua correta utilização, troca e higienização;

II - uso de máscara será obrigatório sempre que se estiver em ambiente coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias

Veículo: A Tribuna

Data: 03 e 04/06/2021

Caderno: Publicidade Legal

Página: 10 a 17

Título: Decreto nº 14.047-2021.

Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal





- peças, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte;
- III - utilização obrigatória de máscara pelos colaboradores e a exigência de sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência nos ambientes;
- IV - distanciamento mínimo obrigatório deverá ser mantido mesmo com o uso da máscara;
- V - adoção de regimes de escala, revezamento, alteração de jornadas e/ou flexibilização de horários de entrada, saída e almoço, respeitando o teto de operação e o teto de ocupação dos espaços físicos de trabalho;
- VI - reorganização das posições das mesas ou estações de trabalho para atender a distância mínima entre pessoas, marcando a posição de cada trabalhador no chão e/ou na posição das mesas ou estações de trabalho para atendimento do distanciamento mínimo;
- VII - utilização de barreiras físicas entre trabalhadores, de material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de posto;
- VIII - priorização sempre que possível da modalidade de trabalho remoto (teletrabalho) para todos os trabalhadores que assim possam realizar suas atribuições sem prejuízo às atividades;
- IX - proibição da realização de eventos e a realização de reuniões presenciais em áreas fechadas, ou quando não for possível tal medida, redução do número de participantes e sua duração, bem como disponibilização de materiais para proteção pessoal (máscara) e higienização (álcool 70% e/ou preparações antissépticas) dos participantes;
- X - implementação de corredores de sentido único para coordenar os fluxos de entrada e de saída dos estabelecimentos, respeitando o distanciamento mínimo entre pessoas;
- XI - limite máximo de ocupação deverá respeitar as orientações do distanciamento mínimo obrigatório, ou seja 2m (dois metros) em espaço fechado, com um mínimo de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por pessoa e 1,5m (um metro e meio) em espaços abertos, com um mínimo de 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por pessoa;
- XII - afixação de cartaz com limite máximo de ocupação permitido na entrada do espaço e em locais estratégicos, de fácil visualização;
- XIII - realização do controle e monitoramento da entrada de pessoas a fim de assegurar a ocupação máxima, de acordo com o limite máximo estabelecido.
- XIV - organização de filas nas entradas serão de responsabilidade dos estabelecimentos, devendo ser demarcadas no piso por fita amarela de 2 m (dois metros) de distância em se tratando de estabelecimentos fechados e de 1,5m (um metro e meio) em se tratando de ambiente aberto entre clientes que porventura estiverem na fila, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 3º da Lei 3.494/2020;
- XV - os estabelecimentos deverão manter controle de acesso na porta com corrente de demarcação ou fita de demarcação facilitando o controle do número de clientes que deverão entrar no estabelecimento, mesmo que para isso forme uma fila na porta da loja, sempre com a presença de um funcionário para orientar o consumidor;
- XVI - realização logo na entrada do estabelecimento a aferição da temperatura corporal em 100% dos colaboradores e público com termômetro digital infravermelho.

#### SEÇÃO I DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 6º É obrigatória a utilização de máscaras pelos colaboradores de estabelecimentos abertos ao público durante a epidemia de Coronavírus, ficando determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transportes, devendo-se observar as seguintes disposições:

- I - o empregador deverá fornecer em quantidade suficiente e orientar a correta utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para cada colaborador;
- II - é proibida a reutilização de uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, entre outros) quando tais vestimentas/equipamentos não sejam devidamente higienizados com preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- III - se a atividade não possuir protocolo específico de EPIs, o empregador deverá fornecer máscaras descartáveis em quantidades suficientes e/ou no mínimo duas máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão para cada colaborador, que ficará responsável por sua correta utilização, troca e higienização.

#### SEÇÃO II DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE HIGIENIZAÇÃO DO AMBIENTE, COLABORADORES E PÚBLICO

Art. 7º São medidas sanitárias de higienização permanente e obrigatórias por todos, para fins de preservação e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 dentre outras:

I - higienizar as superfícies de toque, no mínimo a cada 2 horas, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção (ex.: terminais de autoatendimento, corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, interruptores, botões de elevadores, telefones, alça de carrinhos ou cestinhas de supermercado, etc.);



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

Veículo: A Tribuna  
Data: 03 e 04/06/2021  
Caderno: Publicidade Legal  
Página: 10 a 17  
Título: Decreto nº 14.047-2021.  
Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal



A gentileza no trânsito depende de todos nós.  
*Como cliente, faça sua parte!*

- II - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;
- III - higienizar de pisos, paredes, forro de banheiro, refeitórios, vestiários, etc. no mínimo a cada turno e a cada dia nos transportes coletivos, preferencialmente com álcool 70%, hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim;
- IV - higienizar mesas, cadeiras, teclados, mouses, telefones a cada turno, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- V - dispor de lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo), recolher e descartar os resíduos a cada 2 horas, com segurança e uso do EPI adequado;
- VI - exigir que clientes e usuários higienizem as mãos com álcool 70% ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;
- VII - disponibilizar Kit completo nos banheiros (álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado);
- VIII - manter limpos filtros e dutos do ar-condicionado;
- IX - manter portas e janelas abertas, com ventilação adequada, exceto em locais não permitidos por questões sanitárias;
- X - instruir e treinar os colaboradores sobre etiqueta respiratória, de higiene e de prevenção, incentivando a lavagem das mãos a cada 2 horas, com água e sabão, por no mínimo 20 segundos, bem como orientando para não cumprimentar pessoas com apertos de mão, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico;
- XI - recomendar aos colaboradores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- XII - em refeitórios, dar preferência à utilização de talheres e copos descartáveis e, na impossibilidade, utilizar talheres higienizados e individualizados (sem contato); e substituir os sistemas de autosserviço de bufê, utilizando porções individualizadas ou disponibilizando funcionário(s) específico(s) para servir todos os pratos;
- XIII - eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados).

### SEÇÃO III

#### DO ATENDIMENTO EXCLUSIVO PARA GRUPOS DE RISCO

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais deverão atender com prioridade os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conferindo atendimento preferencial, garantindo fluxo ágil para que permaneçam o mínimo possível no estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

§ 1º Pertencem ao grupo de risco, pessoas com:

- I - cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias);
- II - pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);
- III - imunodepressão;
- III - doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- IV - diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- V - obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);
- VI - doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down);
- VII - idade igual ou superior a 60 anos;
- VIII - gestantes, puérpera, e outras condições determinadas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Colaboradores do grupo de risco podem solicitar ao empregador que permaneçam em casa, em regime de teletrabalho, se possível.

§ 3º Quando a permanência do colaborador do grupo de risco em casa não for possível, deve-se assegurar que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação.

§ 4º Caso um colaborador resida com pessoa do grupo de risco, fica a critério do empregador o seu afastamento para regime de teletrabalho, quando possível.

§ 5º Os colaboradores maiores de 60 (sessenta) anos e os que se insiram nos grupos de risco em relação ao Coronavírus que já tenham recebido a segunda dose da vacina há 15 (quinze) dias, deverão retornar ao trabalho presencial, caso em que deverá ser observado o distanciamento de 2,0m (dois metros) entre os colaboradores.

Veículo: A Tribuna  
Data: 03 e 04/06/2021  
Caderno: Publicidade Legal  
Página: 10 a 17  
Título: Decreto nº 14.047-2021.  
Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

#### SEÇÃO IV

##### DO AFASTAMENTO DE CASOS POSITIVOS OU SUSPEITOS

Art. 9º Os Gestores e Dirigentes do Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, deverão:

- I - orientar os colaboradores a informar ao estabelecimento caso venham a ter sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a COVID-19;
  - II - realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e visitantes com sintomas de síndrome gripal;
  - III - garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, a contar o início dos sintomas aos colaboradores que:
    - a) testarem positivo para Covid-19;
    - b) que tenham tido contato próximo ou residam com caso confirmado de Covid-19;
    - c) apresentarem sintomas de síndrome gripal (quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, mesmo que relatada, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória);
  - IV - manter registro atualizado do acompanhamento de todos os colaboradores afastados (quem, de que setor, data de afastamento etc.);
  - V - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e os confirmados de COVID-19 à Vigilância Epidemiológica Municipal, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador/colaborador;
  - VI - comunicar imediatamente à Vigilância Epidemiológica Municipal qualquer suspeita de surto de síndrome gripal no estabelecimento.
  - VII - desenvolver e comunicar planos de continuidade das atividades na ausência de colaboradores devido ao afastamento;
  - VIII - coletar os dados de presentes em reuniões presenciais, a fim de facilitar o contato dos órgãos de saúde competentes com o público da reunião, no caso de uma confirmação de Covid-19 dentre os participantes;
  - XIX - realizar a segregação dos colaboradores entre as diferentes áreas da fábrica, a fim de facilitar o contato dos órgãos de saúde competentes com o grupo, no caso de uma confirmação de Covid-19 dentre os colaboradores
- Parágrafo único. Entende-se que a síndrome gripal, para fins do inciso V, ocorre quando há, pelo menos, 2 (dois) casos suspeitos, sintomáticos, com vínculo temporal de até 7 (sete) dias entre as datas de início dos sintomas dos casos. Em caso de suspeita de surto no estabelecimento, notificar a Vigilância em Saúde do Município para que seja desencadeada uma investigação detalhada, a fim de identificar novos casos e interromper o surto.

#### SEÇÃO V

##### DOS CUIDADOS NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 10. Os Estabelecimentos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID - 19 deverão:

- I - disponibilizar álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para o público e os colaboradores no estabelecimento, em locais estratégicos e de fácil acesso (entrada, saída, corredores, elevadores, mesas, etc.);
- II - respeitar o distanciamento mínimo de 2,0 metros nas filas em frente a balcões de atendimento, ou caixas, ou 1,5 metros no lado externo do estabelecimento, sinalizando no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;
- III - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- IV - sempre que necessário, designar um agente de desaglomeração para manter a organização das filas de espera no espaço interno ou externo do estabelecimento;
- V - ampliar o espaço entre atendimentos agendados, para preservar distanciamento entre pessoas e ter tempo de realizar a higienização de instrumentos de contato, quando aplicável;
- VI - realizar o atendimento de maneira individualizada, restringindo, sempre que possível, a presença de acompanhantes;
- VII - em serviço de atendimento domiciliar ou agendado, questionar se no local de atendimento há indivíduo que apresenta sintomas respiratórios ou que se encontra em quarentena ou isolamento em decorrência do COVID-19, ficando proibido o atendimento domiciliar em caso afirmativo, exceto em caso de urgência e emergência de saúde.

#### SEÇÃO VI

##### DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NO TRANSPORTE

Art. 11. São de cumprimento obrigatório, em todo município, independentemente do sinal estabelecido pelo indicador síntese, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos colaboradores, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

- I - os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários de transporte coletivo e seletivo por lotação deverão observar o percentual de operação, o modo de operação e a taxa de ocupação;
- II - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso obrigatório de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros colaboradores ou usuários;

Veículo: A Tribuna  
Data: 03 e 04/06/2021  
Caderno: Publicidade Legal  
Página: 10 a 17  
Título: Decreto nº 14.047-2021.  
Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal



III - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

V - realizar limpeza rápida com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

VI - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos álcool 70%;

VII - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VIII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

IX - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

X - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

XI - instruir seus colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool 70%, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso obrigatório de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;;

XIV - realizar sinalização no piso da frota de Transporte Municipal e Intermunicipal os lugares a serem ocupados em pé, de acordo com a taxa de ocupação determinada para cada sinal.

## CAPÍTULO II

### DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA DETERMINADAS ATIVIDADES

Art. 12. Além dos protocolos já apresentados, algumas atividades devem atender, na íntegra, os decretos estaduais e as portarias específicas, bem como as restrições específicas às atividades presentes em cada sinal do Anexo I, e as descritas no presente Capítulo.

Parágrafo único. Os protocolos específicos a serem observados serão aqueles já publicados anteriormente, na forma dos anexos dos Decretos 13.675, de 10 de julho de 2020; 13.702, de 11 de agosto de 2020; 13.726, de 4 de setembro de 2020; 13.769, de 6 de outubro de 2020; 13.791, de 26 de outubro de 2020; e 13.804, de 5 de novembro de 2020 – bem como das Notas Técnicas emitidas com orientações aos diversos setores econômicos.

### SEÇÃO I

#### DAS AULAS NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Art. 13. As aulas nas instituições educacionais e estabelecimentos de ensino situados no Município de Niterói estão permitidas na forma presencial e se sujeitam às regras das "Diretrizes para a Construção dos Planos Locais de Retorno às Atividades Presenciais da Educação Municipal de Niterói" e "Diretrizes para o Sistema de Vigilância Escolar".

Parágrafo único. Permanecem permitidas as aulas na modalidade remota, virtual, à distância ou online.

### SEÇÃO II

#### DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM MEDICAMENTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 14. Nos estabelecimentos que comercializam medicamentos e gêneros alimentícios, como farmácias, supermercados, mercados, padarias e similares, fica vedada a aproximação entre pessoas a uma distância inferior a 2 (dois) metros.

§ 1º Para o cálculo da distância a que alude o caput deve ser considerado todo o raio em volta da pessoa, ou seja, todos os lados.

§ 2º O estabelecimento comercial providenciará as marcações necessárias, no chão, para indicação da distância a que alude o caput.

§ 3º O estabelecimento comercial será responsável por garantir que os clientes estejam respeitando a distância mínima indicada, devendo, inclusive, avisar aos seus clientes sobre a presente determinação – preferencialmente por meio de sistema de som – a cada 10 (dez) minutos.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

Veículo: A Tribuna  
Data: 03 e 04/06/2021  
Caderno: Publicidade Legal  
Página: 10 a 17  
Título: Decreto nº 14.047-2021.  
Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

### SEÇÃO III

#### DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 15. Ficam permitidas as atividades de esportes coletivos, que permitam o distanciamento social, nas praias e lagoadouros públicos, tais como escolinhas de vôlei, futevôlei, beach tennis, canoa havaiana, treinamento funcional e similares – excetuada a modalidade futebol –, das 6h às 10h e das 18h às 22h.

Art. 16. Ficam permitidas as atividades de esportes coletivos, que permitam o distanciamento social, em locais privados, tais como escolinhas de lutas, estúdios de dança, treinamento funcional e similares – excetuada a modalidade futebol –, das 6h às 23h de segunda a sexta-feira, e das 6h às 13h nos sábados, domingos e feriados. Parágrafo único. Os responsáveis por áreas particulares devem estabelecer o regimento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

Art. 17. É permitida a prática de atividades físicas individuais em praças, parques, praias e lagoadouros do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares, desde que não gere aglomerações e atenda os protocolos de isolamento recomendados – sendo que, nas praias, apenas das 06:00 às 10:00 horas e de 18:00 às 22:00 horas.

### SEÇÃO IV

#### DOS CULTOS E DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 18. Está autorizada a realização presencial de missas, cultos e as demais atividades religiosas, desde que a presença de público esteja limitada a 30% (trinta por cento), sendo vedada, em qualquer hipótese, a venda ou consumo de alimentos e bebidas no local.

### SEÇÃO V

#### DAS DEMAIS ATIVIDADES PRIVADAS

Art. 19. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos com as seguintes atividades:

I - supermercado, laticínios, açougue, peixaria, comércio de gêneros alimentícios e bebidas, hortifrutigranjeiro, quitanda, loja de conveniências, mercearia, mercado, armazém e congêneres;

II - bares e congêneres, das 11h às 24h;

III - lanchonetes, das 6h às 22h;

IV - cafeterias, das 6h às 22h;

V - restaurantes à la carte, buffet, prato feito ou self service e congêneres, das 11h às 24h;

VI - museus, galerias, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculo e salas de apresentação, das 11h às 22h;

VII - salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, estética e congêneres, das 9h às 20h;

VIII - clubes sociais e esportivos e serviços de lazer, das 6h às 21h;

IX - bancas de jornal, das 7h às 18h;

X - academias de ginástica, lutas, danças e afins, das 6h às 23h de segunda a sexta-feira, e das 6h às 14h nos sábados, domingos e feriados;

XI - serviços assistenciais de saúde públicos e privados, atividades correlatas e acessórias, ótica, estabelecimentos de comércio de artigos farmacêuticos, correlatos, equipamentos médicos e suplementares e congêneres;

XII - serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais, serviços "pet" e cuidados com animais em cativeiro;

XIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIV - comércio de materiais de construção, ferragens e congêneres;

XV - estabelecimentos bancários;

XVI - comércio atacadista e a cadeia de abastecimento e logística;

XVII - feiras livres de comércio de alimentos;

XVIII - comércio de combustíveis e gás;

XIX - comércio de autopeças e acessórios para veículos automotores e bicicletas, incluindo-se os serviços de mecânica e borracharias;

XX - estabelecimentos de hotelaria e hospedagem;

XXI - transporte de passageiros;

XXII - indústrias;

XXIII - construção civil;

XXIV - serviços de entrega em domicílio;

XXV - serviços de telecomunicações, tele atendimento, internet e call center;

XXVI - serviços de locação de veículos;

XXVII - serviços funerários;

XXVIII - serviços de lavanderia;

XXIX - serviços de estacionamento e estacionamento de veículos;

XXX - serviços de limpeza, manutenção e zeladoria;

XXXI - serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXXII - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

XXXIII - Escritórios de contabilidade e de tecnologia da informação;

XXXIV - casas de festas;

Alameda São Boaventura, 81  
Fonseca, Niterói, CEP: 24130-005  
Tel.: (21) 2199-3300  
www.setrerj.org.br

Veículo: A Tribuna  
Data: 03 e 04/06/2021  
Caderno: Publicidade Legal  
Página: 10 a 17  
Título: Decreto nº 14.047-2021.  
Atualiza o Novo Plano de  
Transição Gradual para o Novo  
Normal



**INTEGRIDADE &  
CONFORMIDADE  
EM EVOLUÇÃO**



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

XXXV - Vans e carrinhos de comercialização de alimentos, tais como carrinhos de cachorro- quente e food trucks, das 17h às 24h;

XXXVI - quiosques em geral, das 8h às 18h.

XXXVII - demais estabelecimentos de prestação de serviços não vedados neste Decreto, das 9h às 20h.

XXXVIII - demais estabelecimentos comerciais não vedados neste Decreto, de acordo com o horário especificado.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo poderão funcionar, nos termos e horários mencionados, no interior de shopping centers, centros comerciais e galerias de lojas.

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais de rua localizados no centro da cidade, cujo funcionamento para atendimento ao público permaneça autorizado, observarão as regras de prevenção estabelecidas pelas autoridades de saúde do Município, sendo obrigatória a observação dos protocolos sanitários gerais e específicos porventura aplicáveis, e poderão funcionar das 8h às 18h.

§ 1º As máscaras citadas no caput deverão ser fornecidas pelo estabelecimento aos seus funcionários.

§ 2º Estes estabelecimentos deverão disponibilizar gratuitamente álcool para enfrentamento e combate da disseminação do Coronavírus (COVID-19).

§ 3º No caso de lojas de grande porte, além dos pontos citados no parágrafo anterior, o estabelecimento comercial também deverá disponibilizar álcool 70º em pontos estratégicos, conforme análise do próprio estabelecimento.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o caput devem higienizar suas instalações previamente à sua abertura diária a fim de diminuir o risco de contaminação.

§ 5º Os referidos estabelecimentos também serão responsáveis pela constante higienização dos carrinhos de compras, podendo a higienização ser solicitada pelo cliente.

§ 6º As regras desse artigo e seus parágrafos se aplicam para os estabelecimentos comerciais de rua localizados nos demais bairros da cidade, com a diferença de que seu horário de funcionamento poderá ser das 10h às 20h.

Art. 21. Fica suspenso o atendimento presencial, de qualquer natureza, até que seja atingido o indicador correspondente, em:

I - boates, danceterias e salões de dança, até que seja atingido indicador Amarelo Nível I;

II - qualquer tipo de música ao vivo, em qualquer estabelecimento;

III - parques de diversões, temáticos e circos.

Parágrafo único. Incluem-se na suspensão prevista neste artigo, as atividades listadas no caput, quando localizadas em shopping centers, centros comerciais e galerias de lojas.

Art. 22. Fica proibido o exercício de atividades econômicas nas areias das praias, incluindo-se o comércio ambulante fixo e itinerante, o comércio de alimentos, bebidas e produtos por meio de veículos automotores, rebocáveis ou movidos à propulsão humana.

Art. 23. Fica proibida a permanência de indivíduos nas areias das praias, em qualquer horário, excetuada a prática de esportes, permitida nos horários previstos no presente decreto.

Art. 24. Ficam proibidos até que seja atingido indicador Amarelo Nível I:

I - os eventos de qualquer natureza, as festas, em áreas públicas e particulares;

II - as feiras, exposições, os congressos e seminários;

III - a concessão de autorizações para eventos e atividades transitórias em áreas públicas e particulares;

IV - a entrada de ônibus e demais veículos de fretamento no Município, exceto aqueles que prestem serviços regulares para funcionários de empresas ou para hotéis, cujos passageiros comprovem, neste caso, reserva de hospedagem.

Art. 25. Fica autorizada a abertura dos shopping centers apenas para as atividades permitidas neste Decreto, e somente no horário de 10h às 22h, todos os dias da semana.

Art. 26. Fica autorizada a abertura dos centros comerciais apenas para as atividades permitidas neste Decreto, e somente no horário de 10h às 20h, todos os dias da semana.

### CAPÍTULO III

#### DAS NORMAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E PARA OS CONCESSIONÁRIOS

Art. 27. Fica autorizado o retorno do atendimento ao público e da atividade administrativa da Prefeitura de Niterói, no Centro Administrativo de Niterói (CAN), na Niterói Previdência, na Secretaria Municipal de Fazenda e nas demais entidades da Administração Indireta, no patamar de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Fica autorizada a realização do trabalho remoto pelos servidores municipais que realizam atividades administrativas nos órgãos previstos no caput do presente artigo.

§ 2º Fica retomada a fluência dos prazos processuais em processos administrativos, bem como dos prazos para a posse e a cessão de servidores municipais.

Veículo: A Tribuna  
Data: 03 e 04/06/2021  
Caderno: Publicidade Legal  
Página: 10 a 17  
Título: Decreto nº 14.047-2021.  
Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

Art. 28. Fica recomendado o regime de teletrabalho para todos os trabalhadores da iniciativa privada, de acordo com a possibilidade de cada ramo e atividade.

§ 1º Fica mantida a recomendação para manutenção de teletrabalho para os servidores e colaboradores maiores de 60 (sessenta) anos e para os que se insiram nos grupos de risco em relação ao Coronavírus.

§ 2º Os servidores e colaboradores maiores de 60 (sessenta) anos e os que se insiram nos grupos de risco em relação ao Coronavírus, mencionados no parágrafo anterior, que já tenham recebido a segunda dose da vacina há 15 (quinze) dias, deverão retornar ao trabalho presencial, nos mesmos moldes do § 4º desse artigo.

§ 3º Também fica permitido o teletrabalho aos demais servidores, de modo a se ter o mínimo de servidores em trabalho presencial, desde que não haja prejuízo ao serviço e a critério do respectivo Secretário ou Dirigente.

§ 4º Em caso de trabalho presencial, deverá ser observado o distanciamento de 2,0m (dois metros) entre os servidores e os colaboradores.

§ 5º As reuniões de trabalho devem ser realizadas preferencialmente por meios eletrônicos de comunicação.

§ 6º A Secretaria Municipal de Administração deverá fornecer máscaras faciais e álcool em gel para os servidores.

§ 7º O uso de elevadores deverá observar lotação que se atenha a um número máximo de pessoas que preserve o distanciamento social.

§ 8º Eventual fila para espera de elevadores e atendimento nas recepções da Prefeitura deverão observar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas, ficando os Secretários e Dirigentes de Entidades responsáveis pela observância desta norma, de acordo com o espaço físico correspondente ao respectivo órgão ou entidade.

§ 9º Eventual atendimento presencial deverá ser feito apenas se for imprescindível e, preferencialmente, com hora marcada.

§ 10. Excepcionalmente, fica autorizado o regime de teletrabalho para todos os servidores e colaboradores em geral, a critério de cada órgão da Administração.

Art. 29. Fica autorizado o uso de e-mails institucionais para requerimentos dos cidadãos, devendo os órgãos e entidades municipais regulamentarem seu uso e divulgarem em seus sítios eletrônicos o respectivo canal de comunicação com o Poder Público.

Art. 30. Os documentos poderão ser assinados por meio de assinatura digital, nos moldes do Decreto nº 13.395/2019.

Art. 31. Os concursos públicos serão remarcados conforme a evolução da pandemia pelas respectivas autoridades.

Parágrafo único. Tão logo seja recomendado pelas autoridades de saúde, devem ser imediatamente remarcadas datas para realização das provas pelos respectivos gestores organizadores dos concursos.

Art. 32. Fica permitida a concessão de férias a servidores da área da saúde desde que não se comprometa a prestação do serviço público por conta da pandemia de Coronavírus.

Art. 33. Ficam suspensos os prazos para realização de prova de vida para os aposentados e pensionistas da Niterói Prev, enquanto perdurar a pandemia.

Parágrafo único. Ato do Presidente da autarquia previdenciária restabelecerá, quando oportuno, os prazos a que alude o caput.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Administração se incumbirá do procedimento administrativo de posse para os servidores nomeados.

Art. 35. A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS BENS E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 36. Fica permitida a prática de atividades físicas individuais e coletivas na areia e nos calçadões das praias da Região Oceânica e da Baía de Guanabara, das 6h às 10h00 e das 18h às 22h, observadas as normas de distanciamento social.

§ 1º Fica vedado o exercício da atividade de comércio ambulante nas praias.

§ 2º Fica vedada a utilização comercial da areia das praias para colocação de mobiliário, como mesa, cadeiras e similares.

Art. 37. Fica permitido o exercício da atividade de comércio ambulante fixo e itinerante nos espaços públicos localizados no Município – excetuadas as praias –, observadas as seguintes regras, além das medidas permanentes de prevenção:

I- no Centro, das 8:00 às 18:00 horas e, no caso dos ambulantes noturnos, das 17:00 às 24:00 horas.

Veículo: A Tribuna  
Data: 03 e 04/06/2021  
Caderno: Publicidade Legal  
Página: 10 a 17  
Título: Decreto nº 14.047-2021.  
Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

II- no demais bairros, das 10:00 às 20:00 horas.

Art. 38. Fica permitido o funcionamento dos seguintes espaços públicos:

I – Campo de São Bento, de 07:00h a 16:00h, limitado a 1100 pessoas;

II – Horto do Fonseca, de 07:00h a 16:00h, limitado a 350 pessoas;

III – Horto do Barreto, de 07:00h a 16:00h, limitado a 350 pessoas;

IV – Parque da Cidade, de 07:00h a 18:00h, limitado a 350 pessoas;

V – Parque das Águas, de 07:00h a 16:00h, limitado a 250 pessoas;

VI – Horto de Itaipu, de 07:00h a 16:00h, limitado a 350 pessoas.

§ 1º O skatepark do Horto do Fonseca ficará aberto de 07:00h a 16:00h.

§ 2º O skatepark da Praia de São Francisco ficará aberto de 06:00h a 22:00h.

§ 3º Os quiosques, aparelhos de ginástica e brinquedos existentes nos locais citados neste artigo só serão permitidos no respectivo horário de funcionamento do logradouro.

§ 4º As praças gradeadas não citadas neste artigo permanecem fechadas.

Art. 39. As feiras de artesanato existentes nos locais citados no artigo anterior só serão permitidas no respectivo horário de funcionamento do logradouro, limitadas a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, e com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as barracas.

Art. 40. A atividade de vôo livre no Parque da Cidade funcionará da seguinte forma:

I - de terça-feira a sexta-feira são permitidos vôos individuais e duplos, no horário de funcionamento do parque.

II - aos sábados, domingos e feriados é permitido apenas o vôo individual, de 7:00h a 14:00h.

Art. 41. Os aparelhos de ginástica da Praia de Icaraí estão liberados ao uso, desde que mantidas as regras de distanciamento social.

#### CAPÍTULO V

#### DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 42. O monitoramento da evolução da epidemia COVID-19 será feito com a avaliação de doze indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.

§ 1º A propagação da COVID-19, com peso total 5,5 (cinco e meio), será avaliada por meio de quatro medidas, observados os seguintes pesos:

I - Velocidade do Avanço, com peso total 2,0 (dois), será mensurada por meio dos seguintes indicadores:

a) Taxa de crescimento de novos casos COVID-19: a razão entre o número de casos novos confirmados, nos últimos sete dias, dividido pelo número de casos novos confirmados nos sete dias anteriores com peso 0,5;

b) Taxa de crescimento de Pacientes com COVID-19 internados em Leitos Clínicos: razão do número de Pacientes com COVID-19 em leitos clínicos no último dia, pelo número de Pacientes COVID-19 em leitos clínicos há sete dias atrás com peso 0,5;

c) Taxa de Crescimento de Pacientes com COVID-19 Internados em UTI: razão do número de Pacientes com COVID-19 em leitos UTI no último dia, dividido pelo número de Pacientes com COVID-19 em leitos UTI há em sete dias atrás com peso 1.

II - Estágio de Evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos no último dia, dividido pelo número total de casos recuperados nos últimos cinquenta dias.

III - Incidência de Novos Casos sobre a População, com peso total 1,25 (um e vinte e cinco centésimos), será mensurada por meio do indicador correspondente à razão entre o número de casos confirmados nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

IV - Mortalidade por COVID-19, com peso total 1,25 (um e vinte e cinco centésimos), será mensurada por meio do indicador correspondente à razão entre o número de óbitos por COVID-19 nos últimos 7 dias, para cada cem mil habitantes.

§ 2º A capacidade de atendimento do sistema de saúde, com peso total 4,5 (quatro e meio), será avaliada por meio das medidas de mudança na capacidade de atendimento:

I - Mudança na Capacidade de Atendimento, com peso total 2 (dois), será mensurada por meio dos seguintes indicadores:

a) a razão do número de leitos de clínicos SUS para pacientes adultos com COVID-19, para cada cem mil habitantes com peso 0,75;

b) a razão número de leitos de UTI SUS para pacientes adultos com COVID-19, para cada cem mil habitantes com peso 1,25;

II - Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores:

a) taxa de Ocupação Leitos Clínicos SUS: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de clínicos SUS com COVID-19, pelo número de leitos-dia clínicos (adultos) SUS para COVID-19, nos últimos sete dias com peso 0,75;

b) taxa de Ocupação Leitos Clínicos Privados: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de clínicos privados com COVID-19, pelo número de leitos-dia clínicos (adultos) privados para COVID - 19, nos últimos sete dias com peso 0,5;

c) taxa de Ocupação Leitos UTI SUS: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de UTI SUS com COVID-19, pelo número de leitos-dia clínicos (adultos) SUS para COVID19, nos últimos sete dias com peso 0,75.

Veículo: A Tribuna  
Data: 03 e 04/06/2021  
Caderno: Publicidade Legal  
Página: 10 a 17  
Título: Decreto nº 14.047-2021.  
Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

d) Taxa de Ocupação Leitos UTI Privados: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de UTI privados com COVID-19, pelo número de leitos-dia de UTI (adultos) privados para COVID19, nos últimos sete dias com peso 0,5.

§ 3º Consideram-se casos ativos, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles cujos testes foram coletados dentro dos quatorze dias anteriores à data de apuração e resultaram positivo, sem ter havido, no período apurado, óbito do paciente.

§ 4º Consideram-se casos recuperados os casos confirmados positivos no período dos últimos 50 dias, que já completaram 14 dias da data da coleta e não vieram a óbito, para os fins do disposto neste Decreto.

§ 5º Sempre que o valor do denominador dos indicadores de que trata o inciso I e II do § 1º deste artigo for igual a zero, será somado um inteiro.

§ 6º Os critérios, as medidas e os indicadores que compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19, assim como seus pesos e bases, poderão ser modificados, excluídos, reduzidos ou ampliados, diante de evidências científicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.

Art. 43. O resultado da mensuração dos indicadores de que trata o artigo anterior serão classificados, conforme o escore, em quatro sinais, correspondentes às cores Amarelo Nível 1 para situação de Alerta, Amarelo Nível 2 para situação de Alerta Máximo, Laranja para situação de Atenção Máxima, Vermelho para situação Grave e Roxo para situação Altíssimo Risco, as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observados os seguintes critérios:

I - os indicadores de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o score apurado for igual ou superior a 0 e inferior ou igual a 1;

b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o score apurado for superior a 1 e inferior ou igual a 1,5;

c) Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o score apurado for superior a 1,5 e inferior ou igual a 2,5;

d) Vermelho - Situação Grave, quando o score apurado for superior a 2,5 e inferior ou igual a 3.

e) Roxo Situação Altíssimo Risco, quando o score for superior a 3.

II - os indicadores de que trata o inciso II do § 1º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for igual ou superior a 0 e inferior ou igual a 0,25;

b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for superior a 0,25 e inferior ou igual a 0,5;

c) Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for superior a 0,5 e inferior ou igual a 0,75;

d) Vermelho - Situação Grave, quando o escore apurado for superior a 0,75 e inferior ou igual a 1.

e) Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o score for superior a 1.

III - os indicadores de que trata o inciso III do § 1º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for igual ou superior a 0 e inferior a 5;

b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for igual ou superior a 5,00 e inferior a 15;

c) Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for igual ou superior a 15 e inferior a 25;

d) Vermelho - Situação Grave, quando o escore apurado for igual ou superior a 25 e inferior a 30.

e) Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o score for igual ou superior a 30.

IV - os indicadores de que trata o inciso IV do § 1º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for igual ou superior a 0 e inferior a 2,5;

b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for igual ou superior a 2,5 e inferior a 5;

c) Laranja Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for igual ou superior a 5 e inferior a 7,5;

d) Vermelho Situação Grave, quando o escore apurado for igual ou superior a 7,5 e inferior a 10;

e) Roxo Situação Altíssimo Risco, quando o score for igual ou superior a 10.

Veículo: A Tribuna

Data: 03 e 04/06/2021

Caderno: Publicidade Legal

Página: 10 a 17

Título: Decreto nº 14.047-2021.

Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

V - os indicadores de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

- a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for igual ou maior que a 25;
- b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for menor a 25 e superior ou igual a 20;
- c) Laranja Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for menor a 20 e superior ou igual a 15;
- d) Vermelho - Situação Grave, quando o escore apurado for menor a 15 e superior ou igual a 10;
- e) Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o score for inferior a 10.

VI - os indicadores de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

- a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for igual ou maior que 20;
- b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for menor a 20 e superior ou igual a 15;
- c) Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for menor a 15 e superior ou igual a 10;
- d) Vermelho - Situação Grave, quando o escore apurado for menor que 10 e superior ou igual a 6.
- e) Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o score for inferior a 6.

VII - os indicadores de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do § 2º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

- a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for menor que a 75%;
- b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for igual ou superior a 75% e inferior a 80%;
- c) Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for igual ou superior a 80% e inferior a 85%;
- d) Vermelho - Situação Grave, quando o escore apurado for maior que 85% e inferior ou igual a 90%;
- e) Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o score for superior a 90%

Parágrafo único. Serão considerados, para o cálculo da média ponderada das bandeiras dos indicadores, os seguintes fatores:

- I - Sinal Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta equivale a zero;
- II - Sinal Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo equivale a um;
- III - Sinal Laranja - Situação Atenção Máxima equivale a um e meio;
- IV - Sinal Vermelho - Situação Grave equivale a 2;
- V - Sinal Roxo - Situação Altíssimo Risco equivale a 3.

Art. 44. O Município será classificado, semanalmente, em um Sinal, a qual será definido a partir do indicador síntese que é a média ponderada dos sinais dos indicadores, respeitados os respectivos pesos, da seguinte forma:

- I - Sinal Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o somatório das médias ponderadas for inferior ou igual a 5;
- II - Sinal Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 5 inferior ou igual a 10;
- III - Sinal Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 10 e inferior ou igual a 15;
- IV - Sinal Vermelho - Situação Grave, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 15 e menor ou igual a 20;
- V - Sinal Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 20;

Art. 45. A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, sempre aos sábados, e o Sinal em que o município for classificado vigorará da zero hora da segunda-feira imediatamente posterior até as vinte e quatro horas do domingo seguinte.

Parágrafo único. De acordo com o resultado semanal citado no caput, serão permitidas o funcionamento das atividades constantes do Anexo I, de acordo com as limitações nele contidas.

Art. 46. Para efeitos de contagem dos indicadores do presente Decreto serão utilizadas as definições constantes no Manual de Padronização da Nomenclatura do censo Hospitalar do Ministério da Saúde, de 2002, conforme Anexo II.

Art. 47. Fica criado o índice de risco setorial, metodologia que irá analisar cada setor econômico do município sob dois aspectos: risco de contágio do setor e relevância econômica, conforme Anexo I.

Parágrafo único. O índice de risco setorial será indicativo e irá auxiliar o gestor público a identificar quais setores estão mais aptos a abrir primeiro em um contexto de flexibilização controlada.

Art. 48. Fica mantido o Comitê Técnico-Científico Consultivo para Enfrentamento da COVID-19 com a finalidade de prestar apoio às atividades da prefeitura referentes a prevenção e mitigação dos impactos da pandemia do novo coronavírus e da COVID-19 no município de Niterói, com especial atenção aos elementos estratégicos e científicos para suporte à tomada de decisões do Gabinete de Crise.

§ 1º O Comitê Técnico-Científico Consultivo para Enfrentamento da COVID-19 não compõe a estrutura do governo e tem caráter consultivo, não deliberativo ou regulatório, procedendo análises e projeções e propondo medidas e procedimentos para o enfrentamento da COVID-19 com base nas melhores evidências científicas e tecnológicas disponíveis.

Veículo: A Tribuna

Data: 03 e 04/06/2021

Caderno: Publicidade Legal

Página: 10 a 17

Título: Decreto nº 14.047-2021.

Atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal



**INTEGRIDADE &  
CONFORMIDADE  
EM EVOLUÇÃO**



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

§ 2º O Comitê Técnico-Científico-Consultivo poderá solicitar quaisquer dados à prefeitura que sejam pertinentes para sua análise e contribuição referente à epidemia da COVID-19.

§ 3º O Comitê Técnico-Científico Consultivo se reunirá mensalmente com os representantes do governo, e extraordinariamente a qualquer tempo que se fizer necessário e, como fruto destas reuniões, quando pertinente, produzirá notas técnicas para ampla e transparente divulgação junto à população.

Art. 49. A Coordenação do Comitê Técnico-Científico Consultivo poderá:

I - convidar para participação de reuniões e de quaisquer outras ações do Comitê outros especialistas e representantes de entidades não relacionados na composição deste presente Capítulo, no intuito de contribuir e agregar conhecimento;

II - formar grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos e para apoiar suas ações.

§ 1º O Comitê Técnico-Científico Consultivo para Enfrentamento da COVID-19 de que trata o "caput" é composto por:

I - Prof. Dr. Antonio Claudio Lucas da Nóbrega - Universidade Federal Fluminense;

II - Prof. Dr. Aluisio Gomes da Silva Junior - Universidade Federal Fluminense;

III - Prof. Dr. Roberto Medronho - Universidade Federal do Rio de Janeiro;

IV - Prof. Dr. Rômulo Paes de Sousa - Fundação Oswaldo Cruz em Minas Gerais.

§ 2º A Coordenação do Comitê Técnico-Científico Consultivo será do Prof. Dr. Antonio Claudio Lucas da Nobrega, Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense.

Art. 50. A participação como integrante do Comitê Técnico Científico será considerada função pública relevante e não remunerada.

Art. 51. O Comitê Técnico-Científico Consultivo para Enfrentamento da COVID-19 terá validade até 31 de dezembro de 2021 e poderá ser renovado por qualquer período de acordo com o interesse público.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. A desobediência aos comandos previstos neste Decreto sujeitará ao infrator à aplicação das seguintes penas, sem prejuízo às demais sanções civis e administrativas: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme previsão da Lei nº 2.564/2008 - Código Sanitário Municipal.

Art. 53. As medidas previstas no presente Decreto estão prorrogadas até 31/07/2021, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde, podendo inclusive ser revistas, a qualquer momento, as autorizações para funcionamento de estabelecimentos e realização de atividade, caso haja piora dos indicadores atinentes à pandemia em Niterói.

Art. 54. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 02 de junho de 2021.**

**AXEL GRAEL - PREFEITO**

**ANEXO I**

Veículo: A Tribuna  
Data: 03 e 04/06/2021  
Caderno: Publicidade Legal  
Página: 10 a 17  
Título: Decreto nº 14.047-2021.  
Atualiza o Novo Plano de  
Transição Gradual para o Novo  
Normal

<b>RESTRICÃO</b>	<b>Operação</b>	Determina se a atividade está em funcionamento ou não, e qual o grau. O grau é percentual máximo de trabalhadores/colaboradores presentes (respeitado o teto).
	<b>Modo de Operação</b>	Indica como operar – presencial no estabelecimento, teletrabalho ou outra alternativa para manter a atividade funcionando (ex. EAD, tele-entrega, etc.)
	<b>Horários</b>	Sinaliza o horário de funcionamento do estabelecimento, caso aberto.
	<b>Teto de Ocupação</b>	Indica qual a taxa máxima de ocupação do espaço físico (percentual %), em relação ao normal da operação em dez/19, considerando área em m <sup>2</sup> ou produção diária e respeitando o distanciamento mínimo entre pessoas. <i>Considerar colaboradores + clientes, caso aplicável.</i>
<b>RESTRICÃO</b>	<b>Higienização</b>	Superfícies, Instrumentos, pisos, paredes, filtro de ar condicionado e etc; Deixar ambientes arejados; Álcool 70% ou similares em locais de fácil acesso; Instruções e treinamento para as equipes sobre etiqueta respiratória; Substituir utensílios de fácil contaminação (ex. bebedouros...)
	<b>Informativo visível a público e funcionários</b>	*informações sanitárias sobre higienização *informações sobre cuidados para a prevenção
	<b>Cuidado no atendimento ao público</b>	*revezamento de turnos *escalas alternadas *senhas ou QR Code para atendimento ao público (evitar filas e aglomerações)
	<b>Distanciamento entre as pessoas</b>	*mín. 2 metros entre pessoas sem EPI *mín. 1,5 metro entre pessoas com EPI *barreiras físicas entre pessoas
	<b>Tratamento diferenciado para grupos de risco</b>	* preferência de atendimento; *horário de atendimento exclusivo;
	<b>EPIs obrigatórios</b>	Específicos para cada atividade: *máscaras *luvas cirúrgicas *aventais
	<b>Afastamento dos grupos de risco</b>	*acima de 60 anos *doentes crônicos *grávidas e puérperas
	<b>Afastamento de positivos ou suspeitos</b>	*quarentena mín. 14 dias de atividades de contato com outras pessoas
	<b>Monitoramento de Temperatura</b>	*medição 100% da temperatura dos colaboradores e clientes
	<b>Restrição específica à atividade</b>	Incluir, se houver: * talheres higienizados e individualizados (sem contato); *protetor salivar em buffet; * ocupação somente dos assentos da janela do coletivo;

## SINAL ROXO

// Atividade		// Critérios de funcionamento							// Protocolos Obrigatórios									
Essencial/ Não	Tipo de Atividade	Subtipo de Atividade	Risco Setorial (α-0,8)	Operação	Modo de Operação	Horário (Presencial)	Taxa de ocupação **	Protocolos de prevenção aplicáveis a todos os sinais	Informativo Visível	Monitoramento da temperatura	Testagem de trabalhadores assintomáticos	Distanciamento entre pessoas	Revezamento, escalas, sentas	Tratamento preferencial grupos de risco	Afastamento grupos de risco	Afastamento por suspeita ou surto *	Restrição específica à atividade	
ESSENCIAIS	Administração Pública Municipal	Serviços de saúde			75% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	75% do teto de ocupação											Refletórios
	Administração Pública Municipal	Serviços de assistência social			75% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	75% do teto de ocupação											Refletórios
	Administração Pública Municipal	Serviços de segurança e ordem pública			75% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	75% do teto de ocupação											Refletórios
	Administração Pública Municipal	Serviços de vigilância sanitária e agropecuária			75% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	75% do teto de ocupação											Refletórios
	Serviços de Utilidade Pública	Energia, água, esgoto, resíduos, telecomunicações			75% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	75% do teto de ocupação											Refletórios
EDUCAÇÃO	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais - Mercados e Farmácias (rua)			50% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Diferenciado	50% do teto de ocupação											Horários específicos para grupos de risco
	Educação Infantil e Ensino Fundamental		MUITO ALTO															
	Ensino Médio		MUITO ALTO															
	Ensino Superior		MUITO ALTO															
	Demais estabelecimentos educacionais (auto-escola, cursos profissionalizantes, etc.)		MUITO ALTO															
Lazer e Serviços Relacionados	Administração Pública Municipal - Serviços não essenciais		MUITO ALTO		25% dos trabalhadores Teletrabalho	Diferenciado	25% do teto de ocupação											Refletórios
	Antes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Casas noturnas e Pub	MUITO ALTO															
	Antes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Bares/Quilôques de praia	MUITO ALTO															
	Antes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Eventos, teatros, cinemas e similares	MUITO ALTO															
	Antes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Clubes esportivos, recreativos e similares	MUITO ALTO															
	Antes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Academias	MUITO ALTO															
	Outros Serviços	Agência de Turismo, excursões e passeios	MUITO ALTO															
	Outros Serviços	Missas, cultos e serviços religiosos	ALTO															
	Parques, Praças e Jardins																	
	Praias de litórial e águas internas																	
INDÚSTRIA	Indústria de Construção	Construção de edifícios, Obras de infraestrutura e Serviços de Construção	MEDIO															
	Indústria de Transformação e Extrativa	Extração de Petróleo e Gás	MEDIO		25% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	30% do teto de ocupação											Refletórios
	Indústria de Transformação e Extrativa	Serviços de apoio à extração de petróleo e gás natural	MEDIO		25% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	30% do teto de ocupação											Refletórios
MÃO DE OBRA	Comércio Varejista	Comércio Varejista (Rua)	ALTO															
	Comércio Varejista	Artigos do vestuário e acessórios	ALTO															
	Comércio Varejista	Móveis	ALTO															
	Comércio Varejista	Equipamentos de informática e comunicação	ALTO															
	Comércio Varejista	Artigos culturais, recreativos e esportivos	ALTO															
	Comércio Varejista	Ferragens, madeira e material de Construção Civil	ALTO															
	Comércio Varejista	Produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, óticos e ortodónticos	ALTO															
	Comércio Varejista	Centros Comerciais	ALTO															
	Comércio Varejista	Shopping Centers	ALTO															
	Comércio de Veículos	Lojas de automóveis e Concessionárias (rua)	MEDIO															
	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotres (rua)	MEDIO															
	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista (rua)	MEDIO															
	Comércio Atacadista																	
SERVIÇOS	Saúde	Clinicas e Consultórios da área de saúde	ALTO															
	Alimentação	Restaurantes a la carte / prato feio	MUITO ALTO		25% dos trabalhadores Tele-entrega	Padrão	25% do teto de ocupação											Refletórios
	Alimentação	Restaurantes buffet	MUITO ALTO															
	Alimentação	Padarias	MUITO ALTO		25% dos trabalhadores Tele-entrega	Padrão	25% do teto de ocupação											Refletórios
	Alimentação	Lanchonetes e Cafeterias	MUITO ALTO															
	Alojamento e Hospedagem	Hoteis e similares	MUITO ALTO		25% dos trabalhadores Presencial/Teletrabalho	Padrão	25% dos quartos											Refletórios
	Serviços Profissionais Científicos e Técnicos	Serviços de advocacia, contabilidade, consultoria e similares	MEDIO															
	Serviços Profissionais Científicos e Técnicos	Serviços de arquitetura e engenharia, testes e análises técnicas	MEDIO															
	Serviços Profissionais Científicos e Técnicos	Serviços veterinários	MEDIO															
	Armazenamento e atividades auxiliares de transportes	Estacionamento	MEDIO															
Serviços de tecnologia da informação		MUITO ALTO																
Atividades Administrativas e Serviços Complementares	Edifícios e atividades paisagísticas	MEDIO																
Serviços Financeiros e Seguros	Corretoras de câmbio	BAIXO																
Serviços Imobiliários	Imobiliárias e similares	MEDIO																
Serviços Pessoais	Cabeleiros, salões de beleza e demais atividades de tratamento de beleza	ALTO																
Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Casas de festas e eventos	MUITO ALTO																
Outros Serviços	Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	MUITO ALTO																
Transporte	Transporte de cargas (qualquer modal)		MUITO ALTO		50% dos trabalhadores Presencial	Padrão	75% do teto de ocupação											
Transporte	Transporte coletivo de passageiros (qualquer modal)		MUITO ALTO		50% dos trabalhadores Presencial	Padrão	25% dos assentos											
Transporte	Transporte coletivo de passageiros intermunicipal		MUITO ALTO															Janela

\* Em caso de surtos epidemiológicos identificados ou suspeitos, devem ser adotados imediatamente os protocolos definidos pela Secretaria Estadual de Saúde (SES-RJ).

\*\* O percentual relativo à taxa de ocupação é calculado sobre o teto de ocupação estabelecido no artigo 5º, 4º (quatro metros quadrados) por pessoa em espaço fechado e 3m² (três metros quadrados) por pessoa espaço aberto). Para evitar aglomerações no transporte coletivo de passageiros, recomenda-se os seguintes horários para padrão de funcionamento das atividades, quando em operação:

Horário Padrão:

\* Serviços essenciais : 8h - 17h

\* Serviços não essenciais : 9h - 18h

# SINAL VERMELHO

# Atividade		# Critérios de funcionamento				# Protocolos Obrigatórios														
Essencial	Serviço	Tipo de Atividade	Subtipo de Atividade	Risco Setorial (a 0,8)	Operação	Modo de Operação	Horário (Presencial)	Taxa de ocupação**	Protocolos de prevenção aplicáveis a todos os sinais	Informativo Visível	Monitoramento da temperatura	Testagem trabalhadores sintomáticos	Distanciamento entre pessoas	Revezamento, escutas, senhas	Tratamento preferencial grupos de risco	Afastamento grupos de risco	Afastamento por suspeita ou surto*	Restrição específica à atividade		
ESSENCIAIS	Serviço	Administração Pública Municipal	Serviços de saúde	MUITO ALTO	Operação	75% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências		
		Administração Pública Municipal	Serviços de assistência social	MUITO ALTO	Operação	75% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências		
		Administração Pública Municipal	Serviços de segurança e ordem pública	MUITO ALTO	Operação	75% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências		
		Administração Pública Municipal	Serviços de vigilância sanitária e agropecuária	MUITO ALTO	Operação	75% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências		
		Serviços de Utilidade Pública	Energia, água, esgoto, resíduos, telecomunicações	MUITO ALTO	Operação	75% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências		
		Comércio Varejista	Comércio Varejista - bens Essenciais - Mercados e Farmácias (rua)	MUITO ALTO	Operação	75% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Horários específicos para grupos de risco	
EDUCAÇÃO	Serviço	Educação Infantil e Ensino Fundamental		MUITO ALTO	Fechado	À distância														
		Ensino Médio		MUITO ALTO	Fechado	À distância														
		Ensino Superior		MUITO ALTO	Fechado	À distância														
		Demais estabelecimentos educativos (auto-escola, cursos profissionalizantes, etc.)		MUITO ALTO	Fechado	À distância														
NÃO ESSENCIAIS	SERVIÇOS RELACIONADOS	AP	Administração Pública Municipal - Serviços não essenciais	MUITO ALTO	Operação	25% dos trabalhadores Teletrabalho	Diferenciado	25% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências		
		Lazer e Serviços Relacionados	Artes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Casas noturnas e Pub	MUITO ALTO	Fechado														
			Artes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Bares/Quilques de praia	MUITO ALTO	Fechado														
			Artes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Eventos, teatros, cinemas e similares	MUITO ALTO	Fechado														
			Artes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Clubes esportivos, recreativos e similares	MUITO ALTO	Fechado														
			Artes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Academias	MUITO ALTO	Fechado														
			Outros Serviços	Agência de Turismo, excursões e passeios	MUITO ALTO	Fechado														
			Outros Serviços	Missa, cultos e serviços religiosos	ALTO	Fechado														
			Parques, Praças e Jardins			Fechado														
			Praias do litoral e águas internas			Fechado														
			INDÚSTRIA	Serviço	Indústria de Construção	Construção de edifícios, Obras de infraestrutura e Serviços de Construção	MEDIO	Fechado												
					Indústria de Transformação e Extrativa	Extração de Petróleo e Gás	MEDIO	Operação	25% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências
NÃO ESSENCIAIS	COMÉRCIO	Indústria de Transformação e Extrativa	Serviços de apoio à extração de petróleo e gás natural	MEDIO	Operação	25% dos trabalhadores Presencial / Teletrabalho	Padrão	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências			
		Comércio Varejista	Comércio Varejista	Comércio Varejista (Rua)	ALTO	Fechado														
			Comércio Varejista	Comércio Varejista (Rua)	ALTO	Fechado														
			Comércio Varejista	Artigos de vestuário e acessórios	ALTO	Fechado														
			Comércio Varejista	Móveis	ALTO	Fechado														
			Comércio Varejista	Equipamentos de informática e comunicação	ALTO	Fechado														
			Comércio Varejista	Artigos culturais, recreativos e esportivos	ALTO	Fechado														
			Comércio Varejista	Ferragens, madeira e material de Construção Civil	ALTO	Fechado														
			Comércio Varejista	Produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortobiológicos	ALTO	Fechado														
			Comércio Varejista	Centros Comerciais	ALTO	Fechado														
			Comércio de Veículos	Shopping Centers	MEDIO	Fechado														
			Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	MEDIO	Fechado														
Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	MEDIO	Fechado																	
SERVIÇOS	SERVIÇOS	Saúde	Clinicas e Consultórios da área da saúde	ALTO	Operação	25% dos trabalhadores Presencial/restrito/rendimento individualizado	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Atendimento individual		
		Alimentação	Restaurantes a la carte / prato feito	MUITO ALTO	Operação	25% dos trabalhadores Tele-entrega	Padrão	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências		
			Restaurantes buffet	MUITO ALTO	Fechado															
		Alimentação	Paderias	MUITO ALTO	Operação	25% dos trabalhadores Tele-entrega	Padrão	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências		
			Lanchonetes e Cafeterias	MUITO ALTO	Fechado															
		Alojamento e Hospedagem	Hotéis e similares	MUITO ALTO	Operação	25% dos trabalhadores Presencial/Teletrabalho	Padrão	30% dos quartos	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências			
		Serviços Profissionais Científicos e Técnicos	Serviços de advocacia, contabilidade, consultoria e similares	MEDIO	Fechado															
		Serviços Profissionais Científicos e Técnicos	Serviços de arquitetura e engenharia, testes e análises técnicas	MEDIO	Fechado															
		Serviços Profissionais Científicos e Técnicos	Serviços veterinários	MEDIO	Fechado															
		Armazenamento e atividades auxiliares de transportes	Estacionamento	MEDIO	Fechado															
		Serviços de tecnologia da informação		MUITO ALTO	Fechado															
		Atividades Administrativas e Serviços Complementares	Edifícios e atividades paisagísticas	MEDIO	Fechado															
Serviços Financeiros e Seguros	Corretoras de câmbio	BAIXO	Fechado																	
Serviços imobiliários	Imobiliárias e similares	MEDIO	Fechado																	
Serviços Pessoais	Cabeleiros, salões de beleza e demais atividades de tratamento de beleza	ALTO	Fechado																	
Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Casas de festas e eventos	MUITO ALTO	Fechado																	
Outros Serviços	Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	MUITO ALTO	Fechado																	
TRANSPORTE	Serviço	Transporte de cargas (qualquer modal)		MUITO ALTO	Operação	75% dos trabalhadores Presencial	Padrão	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			
		Transporte coletivo de passageiros (qualquer modal)		MUITO ALTO	Operação	50% dos trabalhadores Presencial	Padrão	50% dos assentos	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Janela			
		Transporte coletivo de passageiros intermunicipal		MUITO ALTO	Operação	25% dos trabalhadores Presencial	Padrão	30% dos assentos	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Janela			

\* Em caso de surtos epidemiológicos identificados ou suspeitos, devem ser adotados imediatamente os protocolos definidos pela Secretaria Estadual de Saúde (SES-RJ).

\*\*O percentual relativo à taxa de ocupação é calculado sobre o teto de ocupação estabelecido no artigo 5: 4m² (quatro metros quadrados) por pessoas em espaço fechado e 3m² (três metros quadrados) por pessoas em espaço aberto)

Para evitar aglomerações no transporte coletivo de passageiros, recomenda-se os seguintes horários para padrão de funcionamento das atividades, quando em operação:

Horário Padrão:

\* Serviços essenciais : 8h - 17h

\* Serviços não essenciais : 9h - 18h

# SINAL LARANJA

Essencial	# Atividade	# Critérios de funcionamento										# Protocolos Obrigatórios					
		Essencial	Subtipo de Atividade	Risco Setorial (0 a 8)	Operação	Modo de Operação	Horário (Presencial)	Taxa de ocupação**	Protocolos de prevenção aplicáveis a todos os sinais	Informativo Visual	Monitoramento da temperatura	Testagem trabalhadores sintomáticos	Distanciamento entre pessoas	Revesamento, escovas, ventosas	Tratamento preferencial grupos de risco	Afastamento grupos de risco	Afastamento por suspeita ou sintoma
ESSENCIAL	Administração Pública Municipal	Serviços de saúde	75% dos trabalhadores	Padrão	50% do teto de ocupação	Presencial / Teletrabalho	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências
	Administração Pública Municipal	Serviços de assistência social	75% dos trabalhadores	Padrão	50% do teto de ocupação	Presencial / Teletrabalho	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências
	Administração Pública Municipal	Serviços de segurança e ordem pública	75% dos trabalhadores	Padrão	50% do teto de ocupação	Presencial / Teletrabalho	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências
	Administração Pública Municipal	Serviços de vigilância sanitária e agropecuária	75% dos trabalhadores	Padrão	50% do teto de ocupação	Presencial / Teletrabalho	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências
	Serviços de Utilidade Pública	Energia, água, esgoto, resíduos, telecomunicações	75% dos trabalhadores	Padrão	50% do teto de ocupação	Presencial / Teletrabalho / Atend. domiciliar (urgências)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências
EDUCAÇÃO	Comércio Varejista	Comércio Varejista - varejo Essencial - Mercados e Farmácias (rua)	75% dos trabalhadores	Diferenciado	75% do teto de ocupação	Presencial / Teletrabalho	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências
	Educação Infantil	MUITO ALTO	Presencial / A distância	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Ensino Fundamental I	MUITO ALTO	Presencial / A distância	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Ensino Fundamental II	MUITO ALTO	Presencial / A distância	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Ensino Médio	MUITO ALTO	A distância	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Ensino Superior	MUITO ALTO	A distância	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Demais estabelecimentos educativos (bair-escola, cursos profissionalizantes, etc.)	MUITO ALTO	A distância	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
LAZER E SERVIÇOS RECREATIVOS	Administração Pública Municipal	Serviços não essenciais	50% dos trabalhadores	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Antes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Casas noturnas e Pub	MUITO ALTO	Fechado	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Antes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Barco/Quilômetro de praia	MUITO ALTO	Fechado	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Antes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Eventos, teatros, cinemas e similares	MUITO ALTO	Presencial restrito	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Antes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Clubes esportivos, recreativos e similares	MUITO ALTO	Presencial restrito	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências/estabelecimentos com capacidade máxima	
	Antes, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Academias	MUITO ALTO	Fechado	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Outros Serviços	Agência de Turismo, excursions e passeios	MUITO ALTO	Fechado	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Outros Serviços	Misas, cultos e serviços religiosos	ALTO	Presencial restrito / a distância	Diferenciado	10% do teto de ocupação ou 100 pessoas (o que for menor)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Ventiladores de alimentos e bebidas
	Parques, Praças e Jardins	Presencial restrito/ atividades individuais	Diferenciado	25% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Praças de Lazer e Áreas Internas	Presencial restrito/ atividades individuais	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Atividades coletivas	
INDÚSTRIA	Indústria de Construção	Construção de edifícios, Obras de Infraestrutura e Serviços de Construção	MEDIO	50% dos trabalhadores	Padrão	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Indústria de Transformação e Extrativa	Estação de Petróleo e Gás	MEDIO	50% dos trabalhadores	Padrão	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Indústria de Transformação e Extrativa	Serviços de apoio à extração de petróleo e gás natural	MEDIO	50% dos trabalhadores	Padrão	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Indústria de Transformação e Extrativa	Serviços de apoio à extração de petróleo e gás natural	MEDIO	50% dos trabalhadores	Padrão	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
COMÉRCIO	Comércio Varejista	Comércio Varejista (rua)	ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Comércio Varejista	Artigos de vestuário e acessórios	ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Comércio Varejista	Móveis	ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Comércio Varejista	Equipamentos de informática e comunicação	ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Comércio Varejista	Artigos culturais, recreativos e esportivos	ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Comércio Varejista	Fotografias, maquiagem e material de Construção Civil	ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Comércio Varejista	Produtos farmacológicos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Comércio Varejista	Centros Comerciais	ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Comércio Varejista	Shopping Centers	ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Comércio de Veículos	Lojas de automóveis e Concessionárias (rua)	MEDIO	50% dos trabalhadores	Padrão	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Comércio de Veículos	Manutenção, Reparação de Veículos Automotores, Auto-peças (rua)	MEDIO	50% dos trabalhadores	Padrão	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista (rua)	MEDIO	50% dos trabalhadores	Padrão	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
	SERVIÇOS	Saúde	Clínicas e Consultórios da área de saúde	ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Atendimento coletivo
		Alimentação	Restaurantes a la carte / prato feito	MUITO ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências
		Alimentação	Restaurantes buffet	MUITO ALTO	Fechado	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências
Alimentação		Padrarias	MUITO ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
Alimentação		Lanchonetes e Cafeterias	MUITO ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
Alojamento e Hospedagem		Hóteis e similares	MUITO ALTO	50% dos trabalhadores	Padrão	50% dos quartos	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
Serviços Profissionais Científicos e Técnicos		Serviços de advocacia, contabilidade, consultoria e similares	MEDIO	25% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
Serviços Profissionais Científicos e Técnicos		Serviços de arquitetura e engenharia, testes e análises técnicas	MEDIO	25% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
Serviços Profissionais Científicos e Técnicos		Serviços veterinários	MEDIO	25% dos trabalhadores	Diferenciado	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
Armazenamento e atividades auxiliares de transportes		Estacionamento	MEDIO	25% dos trabalhadores	Padrão	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
Serviços de tecnologia da informação		Serviços de tecnologia da informação	MUITO ALTO	Fechado	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
Atividades Administrativas e Serviços Complementares		Edifícios e atividades paisagísticas	MEDIO	Fechado	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
Serviços Financeiros e Seguros		Corretoras de câmbio	BAIXO	Fechado	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
Serviços Imobiliários		Imobiliárias e similares	MEDIO	25% dos trabalhadores	Padrão	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	
Serviços Pessoais		Cabelezeiros, salões de beleza e demais atividades de tratamento de beleza	ALTO	50% dos trabalhadores	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Referências	

\* Em caso de surtos epidemiológicos identificados ou suspeitos, devem ser adotados imediatamente os protocolos definidos pela Secretária Estadual de Saúde (SES-RJ).

\*\* Percentual relativo à taxa de ocupação e calculado sobre o teto de ocupação estabelecido no artigo 5. 4º (quatro metros quadrados) por pessoa em espaço fechado e 3m² (três metros quadrados) por pessoa espaço aberto)

Para evitar aglomerações no transporte coletivo de passageiros, recomenda-se os seguintes horários para padrão de funcionamento das atividades, quando em operação:

Horário Padrão:

\* Serviços essenciais: 0h - 17h

\* Serviços não essenciais: 0h - 18h

SINAL AMARELO NIVEL 2

# Atividades		# CNRMs de funcionamento				# Protocolos Obrigatórios												
Sinal	Atividade	Subtipo de Atividade	Risco Sanitário (x 0,8)	Operação	Modo de Operação	Horário (Presencial)	Taxa de ocupação**	Protocolo de prevenção aplicável a todos os sinais	Informativo Visível	Monitoramento de temperatura	Testagem laboratorial sintomática	Distanciamento em áreas comuns	Revezamento de equipes, turnos	Tratamento preferencial grupos de risco	Afastamento físico	Afastamento por suspeita ou teste*	Resposta específica à atividade	
ESSENCIAIS	Administração Pública Municipal	Serviços de saúde	MUITO ALTO	Presencial	Presencial / Teletrabalho	Paísido	100% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições
	Administração Pública Municipal	Serviços de assistência social	MUITO ALTO	Presencial	Presencial / Teletrabalho	Paísido	100% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições
	Administração Pública Municipal	Serviços de segurança e ordem pública	MUITO ALTO	Presencial	Presencial / Teletrabalho	Paísido	100% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições
	Administração Pública Municipal	Serviços de vigilância sanitária e epidemiológica	MUITO ALTO	Presencial	Presencial / Teletrabalho	Paísido	100% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições
	Serviços de Utilidade Pública	Energia, água, esgoto, resíduos, telecomunicações	MUITO ALTO	Presencial	Presencial / Teletrabalho / Assind. Remotivo	Paísido	100% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições
EDUCAÇÃO	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais - Mercadorias e Farmácias (rua)	MUITO ALTO	Presencial	Presencial / Tele-entrega	Paísido	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições
	Educação Infantil e Ensino Fundamental		MUITO ALTO	Presencial / A distância	Diferenciado	Diferenciado	100% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
	Ensino Médio		MUITO ALTO	Presencial / A distância	Diferenciado	Diferenciado	100% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
	Ensino Superior		MUITO ALTO	Presencial / A distância	Diferenciado	Diferenciado	100% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
LAZER E SERVIÇOS RECREATIVOS	Demais estabelecimentos educacionais (educação, cursos profissionalizantes, etc.)		MUITO ALTO	Presencial	Presencial	Paísido	50% dos trabalhadores	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições/Buffer	
	Administração Pública Municipal - Serviços não essenciais		MUITO ALTO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
	Atas, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Casas noturnas e pub	MUITO ALTO	Fechado														
	Atas, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Bares/Quilôques de praia	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	De acordo com protocolo específico	
	Atas, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Eventos, teatros, cinemas e similares	MUITO ALTO	Presencial	Presencial	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	De acordo com protocolo específico	
	Atas, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Cubas esportivas, recreativas e similares	MUITO ALTO	Presencial	Presencial restrito	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Buffer/Restrições conforme SPA/Chave Sinal	
	Atas, Cultura e Lazer (Teatros, Cinemas e Casas de Eventos)	Acadêmias	MUITO ALTO	Presencial	Presencial restrito	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	De acordo com protocolo específico	
	Outros Serviços	Agência de Turismo, excursões e passeios	MUITO ALTO	Presencial	Presencial	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições/Buffer	
	Outros Serviços	Missa, cultos e serviços religiosos	MUITO ALTO	Presencial	Presencial restrito	Paísido	25% dos assentos	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições/Buffer	
	INDÚSTRIA	Parques, Jardins e Praças		MUITO ALTO	Presencial	Presencial restrito	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Praças de fôntal e águas interiores			MUITO ALTO	Presencial	Presencial restrito	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Apreensão de granel de produtos/Indústria
Indústria de Construção		Construção de edifícios, obras de infraestrutura e Serviços de Construção	MÉDIO	Presencial	Presencial / Teletrabalho	Paísido	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
Indústria de Transformação e Extrativa		Extração de Petróleo e Gás	MÉDIO	Presencial	Presencial / Teletrabalho	Paísido	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
Indústria de Transformação e Extrativa		Serviços de apoio à extração de petróleo e gás natural	MÉDIO	Presencial	Presencial / Teletrabalho	Paísido	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
Comércio Varejista		Comércio Varejista (Rua)	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
Comércio Varejista		Artigos do vestuário e acessórios	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
Comércio Varejista		Móveis	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
Comércio Varejista		Equipamentos de informática e comunicação	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
Comércio Varejista		Artigos culturais, recreativos e esportivos	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
COMÉRCIO	Comércio Varejista	Ferragens, madeira e material de Construção Civil	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega	Paísido	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
	Comércio Varejista	Produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e odontológicos	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega	Paísido	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
	Comércio Varejista	Centros Comerciais	MUITO ALTO	Presencial	Presencial Restrito	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições/De acordo com protocolo específico/Chave Sinal	
	Comércio Varejista	Shopping Centers	MUITO ALTO	Presencial	Presencial	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições/De acordo com protocolo específico/Chave Sinal	
	Comércio de Veículos	Lojas de automóveis e Concessionárias (rua)	MÉDIO	Presencial	Presencial / Teletrabalho	Paísido	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
	Comércio de Veículos	Manutenção, Reparação de Veículos Automotres e Autôcaes (rua)	MÉDIO	Presencial	Presencial / Teletrabalho	Paísido	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista (rua)	MÉDIO	Presencial	Presencial/Thru	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Saúde	Clinicas e Consultórios de Área de Saúde	MUITO ALTO	Presencial	Presencial	Paísido	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições	
	Alimentação	Restaurantes à la carte / prato feito	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega/Prato e leve	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições/De acordo com protocolo específico	
	Alimentação	Restaurantes buffet	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega/Prato e leve	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições/De acordo com protocolo específico	
SERVIÇOS	Alimentação	Padrarias	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega/Prato e leve	Diferenciado	75% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições/De acordo com protocolo específico	
	Alimentação	Lanchonetes e Cafeterias	MUITO ALTO	Presencial	Tele-entrega/Prato e leve	Diferenciado	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Alojamento e Hospedagem	Hóteis e similares	MUITO ALTO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	50% dos quartos	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições/Buffer		
	Serviços Profissionais Científicos e Técnicos	Serviços de advocacia, contabilidade, consultoria e similares	MÉDIO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Serviços Profissionais Científicos e Técnicos	Serviços de arquitetura e engenharia, testes e análises físicas	MÉDIO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Serviços Profissionais Científicos e Técnicos	Serviços veterinários	MÉDIO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Armazenamento e atividades auxiliares de transportes	Estacionamento	MÉDIO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Serviços de tecnologia da informação		MUITO ALTO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Atividades Administrativas e Serviços Complementares	Edifícios e atividades pedagógicas	MÉDIO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Serviços Financeiros e Seguros	Corretoras de câmbio	BAIXO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
TRANSPORTE	Serviços imobiliários	Imobiliárias e similares	MÉDIO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Serviços Pessoais	Cabeleireiros, salões de beleza e demais atividades de tratamento de beleza	MUITO ALTO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Casas de festas e eventos	MUITO ALTO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	30% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Outros Serviços	Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	MUITO ALTO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	50% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Transporte de cargas (qualquer modal)		MUITO ALTO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	100% do teto de ocupação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
TRANSPORTE	Transporte coletivo de passageiros (qualquer modal)		MUITO ALTO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	100% da capacidade sentado e 15% da capacidade de pé	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		
	Transporte coletivo de passageiros intermunicipal		MUITO ALTO	Presencial	Teletrabalho	Paísido	100% da capacidade sentado e 15% da capacidade de pé	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Restrições		

\* Em caso de surtos epidemiológicos identificados ou suspeitas, devem ser adotados imediatamente os protocolos definidos pela Secretaria Estadual de Saúde (SES-AJ).

\*\* O percentual relativo à taxa de ocupação é calculado sobre o teto de ocupação estabelecido no artigo 5º da Lei nº 491/2017 (quatro metros quadrados) por pessoa em espaço fechado de 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por pessoa em espaço aberto).

Para evitar aglomerações no transporte coletivo de passageiros, recomenda-se os seguintes horários para início de funcionamento das atividades, quando em operação:

Horário Paísido:

- Serviços essenciais: 0h - 17h
- Serviços não essenciais: 0h - 18h

